



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 46/2020

Alarga a missão do Centro Nacional de Pensões Sociais, que passa a designar-se Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS) e aprova os respetivos estatutos.....1166

Decreto-lei n° 47/2020

Estabelece regras de utilização de máscaras, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.....1172

Resolução n° 67/2020:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais do Fundo Nacional de Emergência para o Ministério da Administração Interna.....1175

Resolução n° 68/2020:

Cria o Portal Consular, sob o domínio, portalconsular.gov.cv.....1176

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 46/2020

de 25 de abril

O Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), criado pela Resolução nº 6/2006, de 9 de março, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por objeto a gestão integrada autónoma do sistema de pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e financiadas integralmente pelo Estado.

Considerando a necessidade de se concentrar numa única entidade as funções de gestão de prestações sociais ao nível da rede de segurança, por forma a possibilitar maior rapidez, eficiência, eficácia e efetividade às demandas do sistema de proteção deste nível, com inegável vantagem para o interesse público, impõe-se proceder ao alargamento da missão da entidade gestora de pensões sociais, que passa a assegurar outras prestações do regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente o rendimento social de inclusão e as evacuações.

Com a extinção do Fundo de Solidariedade das Comunidades pelo Decreto-lei nº 4/2019, de 10 de janeiro, as atribuições no que diz respeito à pensão concedida aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade passam igualmente a pertencer ao Centro Nacional de Pensões Sociais.

Em virtude deste alargamento, a entidade gestora de pensões sociais passa a designar-se Centro Nacional de Prestações Sociais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 9º e da alínea b) do nº 1 e nº 2 do artigo 51º, todos da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede ao alargamento de missão do Centro Nacional de Pensões Sociais, criado pela Resolução nº 6/2006, de 9 de março, que passa a designar-se Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS).

Artigo 2º

Natureza

O Centro Nacional de Prestações Sociais é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de Instituto Público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

Missão

1- O Centro Nacional de Prestações Sociais tem por missão a gestão integrada autónoma das prestações sociais ao nível da rede de segurança, designada de regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente a pensão social, o rendimento social de inclusão e as evacuações.

2- O Centro Nacional de Prestações Sociais tem ainda por missão a gestão da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica e a gestão administrativa do fundo mutualista dos pensionistas da assistência social.

Artigo 4º

Estatutos

São aprovados os Estatutos do Centro Nacional de Prestações Sociais publicados em anexo ao presente diploma, da qual fazem parte integrante.

Artigo 5º

Superintendência

A superintendência do Centro Nacional de Prestações Sociais incumbe ao membro do Governo responsável pela política de proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 6º

Referências

A partir da entrada em vigor do presente diploma, toda e qualquer referência ao Centro Nacional de Pensões Sociais entende-se como sendo feita ao Centro Nacional de Prestações Sociais.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 05 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 20 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 4º)

ESTATUTOS DO CENTRO NACIONAL DE PRESTAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Centro Nacional de Prestações Sociais, doravante designado CNPS, é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de Instituto Público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

1- O CNPS tem por missão a gestão integrada autónoma das prestações social ao nível da rede de segurança, designado de regime não contributivo, reconhecidas ou atribuídas e financiadas pelo Estado, nomeadamente a pensão social, o rendimento social de inclusão e as evacuações.

2- O CNPS tem ainda por missão a gestão da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica e a gestão administrativa do fundo mutualista dos pensionistas da assistência social.

Artigo 3º

Regime jurídico

O CNPS rege-se pelo disposto no presente Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4º

Sede e representações locais

1- O CNPS tem sede na Cidade da Praia.

2- O CNPS pode, por deliberação do seu órgão colegial de administração, previamente autorizada pela entidade de superintendência, criar delegações ou outras formas locais de representação no território nacional.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 5º

Atribuições

São atribuições do CNPS:

- a) Fiscalizar a verificação dos pressupostos e requisitos de reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a prestações de regime não contributivo e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Fiscalizar a verificação dos pressupostos e requisitos de reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- c) Propor medidas legislativas e regulamentares ao membro do Governo que sobre ele exerça superintendência;
- d) Realizar ou promover estudos sobre a problemática das prestações de regime não contributivo e outras com ela conexas.

Artigo 6º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições cabe ao CNPS, designadamente:

- a) Instruir e decidir os processos de reconhecimento, assentar os beneficiários, processar, liquidar, pagar, suspender e declarar a cessação do direito relativamente a prestações sociais, nos termos da lei;
- b) Delegar nos serviços descentralizados ou outros e nas Câmaras Municipais, mediante prévio acordo, a instrução dos processos de reconhecimento dos beneficiários de prestações sociais;
- c) Proceder, no âmbito verificação dos pressupostos e requisitos de reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a prestações, oficiosamente e a todo o tempo, a inquéritos e averiguações ou promover a respetiva realização por outras entidades públicas competentes;
- d) Instaurar, instruir e decidir processos de contraordenação por infração às normas aplicáveis ao reconhecimento ou manutenção do direito às prestações;
- e) Instaurar diretamente as ações de responsabilidade civil por prejuízos para o Estado decorrentes de infração às normas legais e regulamentares aplicáveis ao reconhecimento ou atribuição e manutenção do direito a prestações;
- f) Determinar a restituição de prestações indevidamente recebidas, promovendo, instaurando ou realizando as ações e diligências necessárias, em juízo e fora dele;
- g) Divulgar informação estatística e outra sobre as prestações de regime não contributivo;
- h) Constituir, disponibilizar, gerir e manter permanentemente atualizada e disponível a Base de Dados do sistema de prestações de regime não contributivo;
- i) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados sobre prestações de regime não contributivo e matérias conexas;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos do CNPS:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Definição e nomeação

1- O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição de atuação do CNPS, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2- Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministro ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

3- Os membros do Conselho Diretivo são nomeados de entre pessoas com perfil adequado, com formação superior e com idoneidade moral comprovada.

Artigo 9º

Composição

O Conselho Diretivo é um órgão composto por presidente e dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.

Artigo 10º

Mandato

O Mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 11º

Competência

1- Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do CNPS, designadamente:

- a) Representar o CNPS e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do CNPS;
- g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes do CNPS em organismos exteriores;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;

- k) Reconhecer e declarar a cessação do direito a prestações sociais;
- l) Constituir mandatários do CNPS em juízo e fora deles, incluindo com o poder de substabelecer;
- m) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações.

2- Compete ao Conselho Diretivo no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações herança e legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 12º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2- Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de votos.

3- De cada reunião é lavrada ata a qual deve ser assinada e aprovada por todos os membros presentes.

Secção III

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 13º

Competências

1- Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o CNPS em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2- O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

3- Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4- Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o conselho diretivo, o presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5- Caso a ratificação seja recusada, deve o conselho diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

6- Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do presidente com invocação do previsto no número 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do conselho diretivo.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 14º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do CNPS e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 15º

Composição

1- O Conselho Consultivo do CNPS é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento governamental responsável pela área de proteção social ao nível da rede de segurança;
- b) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Departamento governamental responsável pela área da Saúde;
- d) Associação Nacional dos Municípios;
- e) O Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de segurança social, que não façam parte dos quadros do CNPS nem do Ministério da entidade de superintendência, cooptados pelos restantes membros, sob proposta do Conselho Diretivo.

2- O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 16º

Competências

1- Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho diretivo, sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades;
- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas; e
- d) Os regulamentos internos do CNPS.

2- Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho diretivo ou pelo respetivo presidente.

3- O Conselho Consultivo pode apresentar ao conselho diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do instituto.

4- O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto.

Artigo 17º

Funcionamento

1- O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre

que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2- Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3- O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 18º

Natureza e funções

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do CNPS e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 19º

Designação e mandato

1- O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2- O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3- No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 20º

Competência

1- Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2- O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3- Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do CNPS, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS CENTRAIS

Artigo 21º

Natureza

Os Serviços Centrais auxiliam técnica e administrativamente os órgãos do CNPS a cumprir as suas atribuições.

Artigo 22º

Identificação

1- São Serviços Centrais do CNPS:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro;
- b) O Serviço de Gestão das Prestações Sociais.

2- Os serviços do CNPS funcionam de forma complementar e integrada.

3- A organização e funcionamento dos serviços são fixados em regulamento interno.

Artigo 23º

Serviço Administrativo e Financeiro

1- O Serviço Administrativo e Financeiro (SAF) é o serviço de apoio relativo aos recursos humanos, financeiros e patrimoniais à disposição do CNPS, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislações aplicáveis;
- b) Assegurar toda a gestão do pessoal, fazendo a avaliação das necessidades, propondo o recrutamento e instruindo os processos de contratação, desenvolvimento na carreira e de aposentação do pessoal;
- c) Executar o processamento salarial;
- d) Organizar e manter atualizado os processos individuais;
- e) Promover o controlo de assiduidade e pontualidade;
- f) Assegurar o atendimento geral e o apoio técnico e administrativo a todos os serviços;
- g) Promover medidas de motivação dos recursos humanos, assegurando as ações de recrutamento e formação adequadas à satisfação das necessidades do CNPS;
- h) Preparar o projeto do Orçamento do CNPS;
- i) Controlar a execução orçamental;
- j) Assegurar a contabilidade e prestar informação periódica;
- k) Assegurar a elaboração do balancete trimestral;
- l) Assegurar a elaboração da conta anual de gerência;
- m) Organizar as operações de contabilidade do CNPS;
- n) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e, ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;

- o) Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização das despesas, a fim de proceder ao registo da faturação, garantindo a regularidade das operações;
- p) Garantir o uso racional dos Recursos do CNPS;
- q) Assegurar a gestão do património e de aprovisionamento do CNPS e manter organizado o inventário de bens, móveis e imóveis, propondo medidas tendentes à utilização racional dos espaços e equipamentos;
- r) Organizar o arquivo geral;
- s) Inventariar e fazer controlo físico dos bens do CNPS;
- t) Assegurar a articulação, em matéria de recursos humanos e contabilísticos com os serviços de base territorial;
- u) Elaborar indicadores e instrumentos básicos para acompanhamento das ações desenvolvidas pelo CNPS;
- v) Recolher e tratar dados estatísticos específicos dos projetos do CNPS;
- w) Assegurar a divulgação dos dados estatísticos necessários aos utilizadores interno e externo ao CNPS;
- x) Coordenar a elaboração e compilação do plano anual de atividades do CNPS
- y) Elaborar relatórios de execução do plano anual de atividades do CNPS;
- z) Garantir o controlo global da execução dos planos de ação, promovendo a consolidação da informação de seguimento dos projetos;
- aa) Desempenhar as demais funções, tarefas e responsabilidades que lhe forem determinadas superiormente.

2- O SAF é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 24º

Serviço de Gestão das Prestações Sociais

1- O Serviço de Gestão das Prestações Sociais é o serviço central encarregue da gestão técnica das prestações sociais geridas pelo CNPS, nas suas diversas vertentes, com vista à realização dos objetivos das prestações sociais, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a gestão das prestações sociais;
- b) Assegurar a coordenação global da execução dos normativos e orientações de âmbito nacional em matéria das prestações sociais;
- c) Colaborar com os demais serviços em ações tendentes a controlar o acesso indevido à atribuição das prestações;
- d) Analisar e organizar os documentos conducentes à atribuição de prestações, assegurando a instrução do respetivo procedimento administrativo, de acordo com a legislação em vigor;
- e) Desenvolver as tarefas inerentes à atribuição de prestações;
- f) Assegurar a aplicação das convenções e acordos internacionais;
- g) Coordenar e orientar a recolha e tratamento de informação, nas vertentes estatística e de organização de ficheiros, para apuramento de indicadores de gestão;

- h) Proceder à análise dos processos de reclamação do pagamento das prestações com vista à sua correção;
- i) Verificar as situações de processamento indevido de prestações e seu pagamento e desencadear os mecanismos conducentes à reposição de valores indevidos;
- j) Comunicar as contraordenações e os ilícitos detetados;
- k) Gerir base de dados;
- l) Elaborar listas de potenciais beneficiários das prestações.
- m) Comunicar a decisão de aprovação aos técnicos sociais das câmaras municipais;
- n) Articular com as câmaras municipais a assinatura do contrato das prestações pelo beneficiário;
- o) Analisar os relatórios de acompanhamento e dar o devido tratamento;
- p) Solicitar informações e esclarecimentos sobre o cumprimento do acordo estabelecido com o beneficiário;
- q) Comunicar a entidade competente o cumprimento ou não do plano de seguimento das famílias;
- r) Informar os beneficiários dos seus direitos e deveres no decorrer do tratamento médico no país de acolhimento;
- s) Articular com a representação diplomática de Cabo Verde no país de acolhimento e o departamento governamental responsável pela área da saúde durante os trâmites do processo de evacuação;
- t) Instruir e organizar todo o processo de deslocação dos beneficiários, do regime não contributivo, para o país de acolhimento do doente e assumir todas as despesas inerentes;
- u) Manter atualizada as informações referentes a cada doente;
- v) Efetuar o pagamento dos subsídios aos doentes evacuados e outras despesas assumidas nos termos da lei.
- w) Promover a melhoria dos sistemas de informação do Centro, garantindo a sua integração, normalização e coerência, bem como os seus padrões de qualidade;
- x) Garantir a execução e o controlo de qualidade dos trabalhos de processamento efetuados no sistema informático do Centro;
- y) Garantir a segurança e privacidade da informação de que dispõe;
- z) Desempenhar as demais funções, tarefas e responsabilidades que lhe forem determinadas superiormente.

2- Podem ser criadas unidades internas do Serviço de Gestão das Prestações Sociais, designadamente:

- a) Unidade de Gestão de Pensão Social e de Pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica;
- b) Unidade de Gestão do Rendimento Social de Inclusão;
- c) Unidade de Gestão das Evacuações;

3- As Unidades referidas no número anterior são coordenadas por técnicos do Serviço de Gestão das Prestações Sociais designados pelo Conselho Diretivo.

4- Ao coordenador de cada Unidade é atribuído um suplemento remuneratório, fixado pelo Conselho Diretivo.

5- O Serviço de Gestão das Prestações Sociais é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 25º

Regime orçamental e financeiro

O CNPS encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 26º

Receitas

- 1- Constituem, designadamente, receitas do CNPS:
 - a) As subvenções, subsídios, donativos e participações concedidas por quaisquer entidades;
 - b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;
 - c) O saldo de gerência do ano anterior;
 - d) O produto resultante da rentabilização ou alienação do seu património imobiliário;
 - e) As heranças, os legados, as doações e outras liberalidades;
 - f) As quantias provenientes da prestação de serviços ou de venda de produtos e bens;
 - g) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não obrigados pelas alíneas anteriores.
- 2- As receitas são depositadas numa das contas do Tesouro e são geridas nos termos da lei.

Artigo 27º

Despesas

- 1- Constituem despesas do CNPS os encargos inerentes ao seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.
- 2- A contratação de serviços pelo CNPS é feita nos termos da lei.

Artigo 28º

Contabilidade, conta e tesouraria

- 1- A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:
 - a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
 - b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
 - c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
 - d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
 - e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
 - f) Diplomas anuais de execução orçamental.
- 2- São aplicáveis ao CNPS os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

Artigo 29º

Controlo financeiro

O CNPS está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 30º

Regime jurídico

1- O pessoal do CNPS rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2- O CNPS pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3- O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4- O exercício de funções de direção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço sem mudança de categoria.

Artigo 31º

Mobilidade

1- Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no CNPS, preferencialmente em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2- Os trabalhadores do quadro do CNPS podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

CAPÍTULO VIII

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 32º

Superintendência

1- O CNPS fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela política de proteção social ao nível da rede de segurança.

2- Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do CNPS, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área de proteção social ao nível da rede de segurança;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do CNPS;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos.
- d) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do CNPS;
- e) Homologar os atos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos quando permitidos por lei;
- g) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- h) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do CNPS que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;

- i) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do CNPS;
- j) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao CNPS;
- k) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades do CNPS;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Maritza Rosabal Peña

Decreto-lei nº 47/2020

de 25 de abril

O estado de emergência decretado desde o dia 29 de março de 2020 e prorrogado no passado dia 17 de abril, teve por fundamento primeiro a necessidade de se proceder à restrição de um acervo de direitos, liberdades e garantias, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável, estabelecer regras de distanciamento social, assegurando-se a prossecução da vida comunitária, com as necessárias limitações, isto é, de um modo proporcional e apenas na medida do necessário para mitigar os riscos epidemiológicos de contágio por SARS-Cov 2, que são já, constatatadamente elevados.

Desde o primeiro momento em que foi declarado o estado de emergência, resultava claro que seria sempre imprescindível projetar medidas que se deverão manter e fazer aprovar para o pós estado de emergência, conjugadas com outras de saúde pública, que permitem o retomar paulatino das atividades económicas e do dia-a-dia da sociedade cabo-verdiana, baseadas, todavia, em novas formas de proteger cada um dos que vivem em Cabo Verde, numa fase em que, necessariamente, as pessoas terão um grau de proximidade física maior, e como tal, mais expostas a um grau de risco que importa mitigar ao máximo, conforme resulta também do estabelecido pela Lei de Bases da saúde pública, aprovada pela Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março.

É assim que, na esteira do que foi determinado aquando da prorrogação do estado de emergência, distinguindo-se ilhas aonde já se confirmaram casos positivos daquelas em que tal ainda não aconteceu, com períodos diferenciados de vigência e com um quadro de manutenção de medidas bastante restritivas, conforme o estabelecido no artigo 30º do Decreto-lei 44/2020, de 17 de abril, impõe-se definir medidas ajustadas e seguras para o restabelecimento do convívio social, com enfoque em todas as atividades de natureza económica ou de serviço público, que impliquem a inevitável proximidade entre pessoas.

Em particular, consagra-se o princípio da precaução em saúde pública, como corolário do estabelecido na al. c) do artigo 7º da Lei de Bases da Saúde Pública, no que se refere à prevenção das doenças no seio da população, introduzindo-se a obrigatoriedade de utilização de máscaras em determinadas situações e para determinadas áreas de atividade, quais sejam os transportes marítimos, aéreos e rodoviários, portos e aeroportos, e de uma maneira geral aquelas que fazem o atendimento ao público, independentemente de se tratar do setor público ou privado.

Especial atenção é dada às atividades económicas na área hoteleira e de restauração.

O presente diploma remete para regulamentação a especificação técnica das medidas e dos materiais, os critérios de avaliação e aceitação, bem como a possibilidade de denegação de serviço àqueles que se recusem a usá-las nas situações previstas.

Finalmente, introduzem-se medidas permanentes de organização dos serviços públicos, de higienização regular e obrigatória nos espaços de atendimento ao público, incluindo transportes públicos de passageiros, que deverão ser realizadas pelas entidades gestoras e proprietários, sob a fiscalização das autoridades de saúde e proteção civil, bem como medidas de rastreio permanentes nos portos e aeroportos do país.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril, alterada pela Lei nº 76/IX/2020, de 2 de março, que aprova a Lei de Bases da Saúde Pública e do artigo 32º do Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov 2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.

Artigo 2º

Princípio da precaução em saúde pública

1. As medidas previstas no presente diploma têm natureza provisória e entendem-se como necessárias a assegurar um elevado nível de proteção da saúde comunitária.

2. As medidas adotadas à luz do princípio da precaução em saúde pública devem ser reavaliadas dentro de um prazo razoável, consoante a natureza do risco para a vida ou para a saúde e o tipo de informação científica necessária para clarificar a incerteza científica e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.

3. As medidas obedecem ainda ao princípio da proporcionalidade e não devem impor mais restrições do que as necessárias para se alcançar o nível de proteção pretendido, atendendo à sua viabilidade técnica e económica e outros fatores considerados legítimos.

Artigo 3º

Utilização de máscaras faciais

1. A utilização de máscaras faciais em espaços interiores fechados com múltiplas pessoas é obrigatória, enquanto medida de proteção adicional ao distanciamento social, à higiene das mãos e à etiqueta respiratória.

2. Consideram-se atividades cuja realização ou o acesso obriga à utilização de máscaras faciais, todas aquelas que impliquem contacto com o público, nomeadamente, nos setores da saúde, educação, transportes, sejam marítimos, aéreos ou terrestres, bancário, portuário e aeroportuário, hoteleiro, de restauração, comércio, indústria e serviços, bem como cultural, desportivo e recreativo.

3. A obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais aplica-se particularmente aos trabalhadores dos setores público e privado cujas funções implicam um contato direto com o público, bem como aos utentes e clientes desses serviços.

4. As máscaras faciais, quando obrigatórias nos termos do presente diploma, consideram-se instrumento de trabalho e como tal devem ser garantidas a título gratuito pela entidade patronal, aos trabalhadores e prestadores de serviços, seja do sector público, seja do setor privado, em quantidade e tipologia que obedeçam às normas do presente diploma e sua regulamentação, nomeadamente, no que diz respeito a sua durabilidade.

Artigo 4º

Classificação

1. Para efeitos do presente diploma, as máscaras faciais classificam-se quanto a:

- a) Aplicação, em médicas e não médicas;
- b) Tipologia, em cirúrgicas, de proteção respiratória (respiradores) e de uso social ou comunitário;
- c) Nível de proteção, em FFP (*filtering face piece*) e outros níveis a regulamentar;
- d) Suscetibilidade para reutilização, em descartáveis ou reutilizáveis.

2. Os profissionais de saúde, pessoas com sintomas respiratórios e pessoas que entrem e circulem em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, devem utilizar máscaras cirúrgicas ou de proteção respiratória, devendo os estabelecimentos de saúde providenciar para que os utentes que procurem os seus serviços tenham acesso a máscaras adequadas para o efeito.

3. As pessoas mais vulneráveis, nomeadamente com mais de 65 anos, com doenças crónicas e estados de imunossupressão devem usar máscaras cirúrgicas sempre que saiam de casa.

4. Os profissionais dos serviços de proteção civil, das forças de segurança e militares, bombeiros, os distribuidores de bens essenciais ao domicílio, os funcionários de lares e da rede de cuidados continuados e integrados e os agentes funerários, devem igualmente, utilizar máscaras cirúrgicas ou de proteção respiratória (FFP) sempre que, durante o exercício das suas funções, não lhes seja possível manter uma distância de segurança.

5. Os demais profissionais e utentes dos serviços a que se refere o artigo anterior poderão fazer recurso a máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias.

6. As máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias, devem ser concebidas e utilizadas de acordo com as especificações de medidas e de materiais a serem aprovadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, e do comércio e da indústria, que define ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção e à capacidade de filtração e de respirabilidade, o modo de emprego, bem como as medidas de higienização que devem acompanhar a sua utilização.

Artigo 5º

Outras medidas de higienização e de prevenção

1- As instituições públicas, empresas públicas e privadas, serviços públicos da administração central e local, bem como os estabelecimentos comerciais e de indústria, devem disponibilizar no local de trabalho, de forma gratuita, materiais de higiene, designadamente, sabonete líquido ou sabão em barra, Álcool 70% ou 96% e álcool gel.

2- Os serviços de atendimento ao público devem instalar barreiras transparentes de separação entre os utentes e os funcionários de atendimento, mantendo ainda o distanciamento de segurança de dois metros, seja nas filas de espera, seja nos assentos disponibilizados.

3- As equipas de limpeza das instituições públicas, empresas públicas e privadas, serviços públicos da administração central e local, bem como os estabelecimentos comerciais e de indústria, devem reforçar e aumentar a frequência da higienização dos espaços e superfícies dos equipamentos.

4- Os espaços e superfícies dos serviços de atendimento,

designadamente, balcões e assentos, devem ser higienizados com frequência nos intervalos dos atendimentos.

Artigo 6º

Funcionamento dos serviços

1- As instituições e serviços devem funcionar com as portas dos gabinetes abertas, salvo casos excecionais e justificados.

2- As maçanetas dos gabinetes dos serviços devem ser frequentemente higienizadas.

3- O acesso aos refeitórios deve ser limitado, devendo-se evitar o ajuntamento de funcionários de serviços diferentes e superior a um terço da capacidade dos mesmos.

4- As instituições e serviços cumprem permanentemente as diretrizes para a sensibilização dos utentes e funcionários, devendo, nomeadamente:

- a) Afixar em local visível o material informativo sobre a Covid-19 disponibilizado ou elaborado pelo INSP;
- b) Reduzir o número de cadeiras de espera, para um terço da capacidade em situação normal e afixar um perímetro de distância e segurança entre os clientes, de pelo menos dois metros;
- c) Disponibilizar um número de telefone para atendimento ao público e implementar procedimentos de pré agendamento nos atendimentos e de atendimento remoto, sempre que possível.

Artigo 7º

Reuniões

1- Devem-se evitar deslocações efeitos de participação em reuniões, privilegiando-se a sua realização por vias não presenciais, designadamente, por vídeo-conferência.

2- Sempre que tenha de haver participação presencial deve-se garantir um afastamento entre os participantes de pelo menos dois metros de distância.

3- À entrada das salas de reuniões devem ser garantidos os procedimentos de higienização.

Artigo 8º

Deteção de casos suspeitos nos serviços

1- Os funcionários ou prestadores de serviço que suspeitem que estejam contaminados pelo Sars-Cov-2 ou apresentem sintomas da Covid-19, devem comunicar imediatamente ao responsável direto.

2- O superior hierárquico do funcionário ou prestador referido no número anterior deve contactar imediatamente as autoridades sanitárias através do número 8001112, para informar do sucedido e para receber instruções de como atuar.

3- O funcionário colocado em isolamento está impedido de comparecer no seu local de serviço até que as autoridades sanitárias o autorizem.

4- O funcionário que pertença a um agregado familiar, no qual um dos seus membros tenha sido testado positivamente para o Sars-Cov-2 ou tenha apresentado sintomas da Covid-19, não deve comparecer nos serviços ou edifícios públicos, salvo nos casos em que esteja expressamente autorizado pelas autoridades sanitárias.

5- O funcionário cuidador de um familiar que tenha sido testado positivamente apenas poderá retomar a sua atividade profissional, uma vez cumprido o isolamento profilático e demais protocolos de despiste determinados pelas autoridades sanitárias e de proteção civil.

Artigo 9º

Rastreio em portos e aeroportos

1. São instalados postos de rastreio permanentes nos portos e aeroportos do país, que realizam o controlo sanitário de todos os passageiros, independentemente da sua proveniência nacional ou de país estrangeiro.

2. Para efeitos de despiste da Covid-19 deve-se proceder, nomeadamente, à medição da temperatura corporal, seguindo de imediato o protocolo estabelecido para aqueles cujo resultado inspire algum tipo de cuidado.

3. Os operadores de transportes e de viagens devem proceder à divulgação alargada de informações sobre os procedimentos de rastreio, estabelecidos para as viagens inter-ilhas e internacionais.

Artigo 10º

Incentivos fiscais

São concedidos incentivos fiscais, nos termos da Lei, para a produção de máscaras de uso social ou comunitárias, bem como de produtos de desinfeção eficazes.

Artigo 11º

Fiscalização e sanções

1. Compete às autoridades sanitárias, à Inspeção Geral das Atividades Económicas, Inspeção Geral do Trabalho e aos serviços de fiscalização das entidades reguladoras, no que se refere às instituições sob sua regulação, a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente diploma.

2. As entidades patronais e os responsáveis máximos das instituições e serviços públicos são diretamente responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma.

3. O incumprimento das normas previstas nos artigos 3º a 9º do presente diploma dá lugar a procedimento disciplinar por violação dos deveres especiais de cumprimento de medidas de prevenção e higienização permanentes, visando mitigar os riscos de transmissão e propagação do Sars-Cov 2 na comunidade, sendo diretamente responsável o superior hierárquico, bem como os funcionários e prestadores de serviço.

4. Às infrações disciplinares a que se refere o número anterior são aplicáveis as penas disciplinares de multa e suspensão, consoante a gravidade concreta da infração, aplicando-se no demais, os estatutos disciplinares a que estão sujeitos os trabalhadores e funcionários em causa.

5. Às empresas privadas e demais estabelecimentos comerciais e de indústria são aplicáveis coimas, por incumprimento das normas previstas nos artigos 3º a 9º do presente diploma, que se fixam entre 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

6. O incumprimento reiterado das normas a que se refere o número anterior dá lugar à suspensão da atividade, encerramento da empresa ou estabelecimento, ou cancelamento de licença, conforme o caso.

7. Compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas a aplicação de coimas previstas no presente diploma.

8. O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma reverte-se a favor do Estado.

9. Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável subsidiariamente o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 12º

Ação social

O acesso a máscaras faciais por parte de pessoas socialmente vulneráveis, inscritas no cadastro social

único, será garantido através de medidas de ação social, nomeadamente, através das cestas básicas.

Artigo 13º

Recusa de atendimento

1. As instituições públicas, empresas públicas e privadas, serviços públicos da administração central e local, bem como os estabelecimentos comerciais dos setores de atividade a que se refere o nº 2 do artigo 3º, devem recusar atender os utentes que não utilizem as máscaras adequadas ao serviço solicitado, nem aceitem a sua utilização quando lhes for disponibilizada pela entidade prestadora do serviço público.

2. O estabelecido no número anterior não se aplica às situações de atendimento de emergência em estabelecimentos de saúde.

Artigo 14º

Divulgação

1. As instituições públicas, empresas públicas e privadas, serviços públicos da administração central e local, bem como os estabelecimentos comerciais dos setores de atividade a que se refere o nº 2 do artigo 3º, devem proceder à divulgação alargada da obrigatoriedade de utilização de máscaras pelos seus funcionários e utentes, bem como da possibilidade de recusa de atendimento, colocando anúncios em locais visíveis nas suas instalações.

2. São também divulgadas as medidas de higienização e prevenção permanentes e de funcionamento dos serviços, que deverão acompanhar a obrigatoriedade de utilização das máscaras faciais.

Artigo 15º

Acompanhamento

Compete à comissão técnica de saúde o acompanhamento da evolução epidemiológica do país, a evolução da informação científica disponível e da implementação das medidas, atento ao disposto no nº 2 do artigo 2º, cabendo-lhe a emissão de pareceres e recomendações sobre as medidas e a necessidade de manutenção, reforço ou alteração das mesmas.

Artigo 16º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas relativas à recusa de atendimento e à aplicação de sanções, constantes dos artigos 11º e 13º, entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário e Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 24 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 67/2020

de 25 de abril

A disseminação pelo mundo do surto do coronavírus (COVID-19), tem provocado visíveis e significativos danos no plano da saúde pública em quase todos os países do mundo. Face à situação de gravidade da pandemia do COVID-19 e dada aos efeitos nefastos sentidos a vários níveis, principalmente ao nível da saúde pública, foi declarado, e prorrogado, inclusive, o estado de emergência.

Tendo presente o contexto que o país atravessa, torna-se imprescindível que o Fundo Nacional de Emergência (FNE), criado pelo Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro, intervenha de forma a minimizar carências específicas de alguns estratos sociais da população, através do financiamento de medidas complementares às existentes na área da ação social, facilitando-lhes o acesso aos recursos, bens e serviços, a fim de melhorar a qualidade de vida dos agregados familiares mais vulneráveis.

Neste sentido, torna-se necessário financiar, em todo território nacional, ações, atividades e meios, tais como materiais hospitalares, aquisição de equipamentos de proteção individual, arrendamento de espaços, deslocações e estadas, aquisição de combustíveis, entre outras despesas fulcrais que contribuam para elevar o grau de prontidão operacional das autoridades nacionais no combate ao COVID-19, através do reforço de verbas calculado num montante global de 187.980.000\$00 (cento e oitenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil escudos), que será efetivado via transferência de verbas do FNE para o Ministério da Administração Interna.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 67º e nº 4 do artigo 69º do Decreto-lei nº 3/2020, de 17 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

Fica autorizada a transferência de dotações orçamentais do Fundo Nacional de Emergência para o Ministério da Administração Interna, no valor de 187.980.000\$00 (cento e oitenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil escudos), conforme as rubricas referidas no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

UNIDADES PORJETOS	Código	Financiador	Rubricas classificação económicas	Anulação	Reforço
Fundo Nacional De Emergencia	65.02.01.03.249	TESOURO/Tesouro	02.02.01.09.09 - Outros Bens 02.02.02.00.02 - Conservação E Reparação De Bens 02.02.02.01.03.01 - Assistência Técnica - Residentes 02.02.02.09.09 - Outros Serviços 02.06.03.01.02 - Municipios Corrente 02.08.07 - Outras Despesas Residual	15 000 000 20 000 000 30 000 000 20 000 000 74 544 279 28 435 721	
Proteção Civil – COVID 19	50.05.03.01.01	TESOURO/Tesouro	02.02.01.00.02 - Medicamentos 02.02.01.00.03 - Produtos Alimentares 02.02.01.01.02 - Combustíveis E Lubrificantes 02.02.01.01.03 - Material De Limpeza, Higiene E Conforto 02.02.01.00.06 - Material De Consumo Clínico 02.02.01.09.09 - Outros Bens 02.02.02.00.01 - Rendas E Alugueres 02.02.02.00.03 - Comunicações 02.02.02.00.05 - Água 02.02.02.00.09 - Deslocação E Estadas 02.02.02.09.09 - Outros Serviços 02.08.07 - Outras Despesas Residual 03.01.01.02.04.01 - Outra Maquinaria E Equipamento - Aq		350 000 5 234 700 20 467 758 480 000 120 000 91 940 862 13 000 000 150 000 450 000 31 776 680 3 560 000 20 000 000 450 000
Total				187 980 000	187 980 000

Resolução nº 68/2020

de 25 de abril

O Programa de Governo para a IX Legislatura assume Cabo Verde como uma nação global. Desde cedo, fatores ligados à localização geográfica e às vicissitudes do processo histórico de Cabo Verde deram lugar a grandes fluxos migratórios do cabo-verdiano para diferentes partes do mundo, especialmente para a América do Norte, Europa, África e América do Sul, fazendo com que Cabo Verde tenha a particularidade de ter mais cabo-verdianos ou descendentes de cabo-verdianos fora do que dentro do país.

Os emigrantes na diáspora foram e continuam sendo uma importante alavanca para o desenvolvimento das ilhas. Serão sempre considerados parte integrante da nação cabo-verdiana e estarão no centro das políticas internas e externas da governação.

Neste âmbito o Governo vem adotando um conjunto de medidas com vista a aumentar e melhorar de forma significativa os meios e os canais de participação dos emigrantes na vida da nação.

Para tanto, recorre às tecnologias de informação e comunicação para criar vias alternativas de interação dos cidadãos com os serviços públicos, permitindo-lhes solicitar e prestar serviços de forma remota e por via eletrónica.

Com a aprovação da Resolução nº 22/2018, de 19 de março, foi criado o projeto de transformação digital da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, com especial incidência na prestação de serviços consulares, na gestão do sistema de apoio aos doentes evacuados do regime não contributivo e no relacionamento com a comunidade estudantil cabo-verdiana residente e os agentes culturais e económicos.

Tendo em vista concretizar o processo de modernização tecnológica dos serviços prestados no âmbito das diversas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior torna-se essencial proceder à construção de uma plataforma de maior aproximação aos utentes e maior interatividade no relacionamento entre o Estado e os cidadãos. É, assim, criado o Portal Consular, o qual pretende ser um ponto único de contacto, que permita disponibilizar um conjunto alargado de serviços *online* aos cabo-verdianos na diáspora, contribuindo, assim, para assegurar uma reforma substancial no sistema de atendimento e de prestação de serviços.

Por outro lado, e em obediência aos desideratos plasmados na Resolução nº 22/2018, de 19 de março, entende-se ser necessário fomentar a integração e a reengenharia das aplicações que devam ser utilizadas na gestão das missões diplomáticas e nos consulados, o que será possível fazer através do Portal Consular que agora é criado.

No que concerne à modernização administrativa que se pretende, cada vez mais, implementar no âmbito de processos e procedimentos, o Portal Consular permitirá assegurar a simplificação e uniformização de procedimentos, a desmaterialização do arquivo, dos procedimentos e dos serviços prestados nas missões diplomáticas e nos consulados, sempre que tecnicamente possível.

Assim, pela via da presente Resolução, é criado o Portal Consular, através do qual é assegurada a disponibilização de uma significativa gama de serviços *online*, a concretização de um novo modelo de gestão e de oferta de serviços em

matéria de passaportes eletrónicos, emissão de certidões, transcrição de registos, validação de cartas de condução e de outros documentos essenciais para a comunidade cabo-verdiana no exterior, em estreita articulação com os serviços centrais competentes, estreitando a sua relação com o Estado, aproximando os cidadãos da Administração Pública e garantindo o acesso por meios eletrónicos e de forma imediata aos serviços públicos considerados essenciais.

O Portal Consular permitirá, ainda, cumprir o desiderato fixado pelo Governo para o Projeto de Transformação Digital, no que respeita à melhoria da prestação de serviços aos utentes, à redução substancial do tempo de espera para o atendimento, bem como à melhoria significativa da qualidade no atendimento e no serviço final prestado.

A criação do Portal Consular constitui mais um exemplo do investimento que o Governo tem vindo a fazer no desenvolvimento de sistemas de informação, que pretendem dar resposta às necessidades específicas dos residentes no estrangeiro, tendo em vista permitir uma gestão dos processos de negócios mais célere e mais próxima, bem como a resolução dos problemas das empresas e dos cidadãos residentes em qualquer parte do mundo e a qualquer hora.

Por último, pretende-se reforçar os mecanismos de cooperação entre as várias entidades públicas da Administração central e as missões diplomáticas e consulares, garantindo-se que o Portal Consular funciona efetivamente como porta de entrada para aceder aos serviços públicos eletrónicos considerados essenciais para os cidadãos cabo-verdianos que estejam fora do país.

Assim,

Atendendo ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 22/2018, de 19 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criado o Portal Consular, sob o domínio, portalconsular.gov.cv.

Artigo 2º

Finalidade

A criação do Portal Consular tem como finalidade agregar, de forma totalmente desmaterializada, a informação e os serviços prestados pela Direção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades do Ministério de Negócios Estrangeiros e Comunidades e pelas missões diplomáticas e postos consulares de Cabo Verde no exterior.

Artigo 3º

Gestão do Portal Consular

1- A embaixada de Cabo Verde em Portugal é a entidade responsável pela gestão integrada do Portal Consular.

2- A embaixada de Cabo Verde em Portugal, enquanto entidade responsável pela gestão do Portal Consular, é responsável pela obtenção, atualização e inserção dos

conteúdos dos serviços a prestar *online*, nos termos a definir pela Embaixada, em regulamento interno.

3- A embaixada de Cabo Verde em Portugal é, ainda, responsável pela necessária articulação com as demais missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior, no âmbito da presente Resolução, transmitindo-lhes os mecanismos previstos no Projeto de Transformação Digital e auxiliando nos processos de implementação.

Artigo 4º

Suporte e garantia de integração aplicativos

1- O Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, E.P.E. (“NOSi”), auxilia a equipa do Projeto de Transformação Digital em todas as tarefas relativas às integrações aplicativos necessárias, de modo a assegurar que a prestação de serviço público na diáspora seja prestada, sempre que possível, única e exclusivamente através do Portal Consular.

2- O NOSi garante, ainda, que em todos os sistemas de informação da Administração Pública são contempladas interfaces aplicativos (api), que permitam a sua interligação com o Portal Consular de Cabo Verde, ou com quaisquer outros sistemas informáticos nele utilizado, de forma a que os serviços públicos possam ser prestados autonomamente nas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde.

Artigo 5º

Meios de autenticação

Pela presente Resolução se estabelece que a autenticação eletrónica dos utilizadores para acesso ao Portal Consular, sempre que necessária, deve ser feita através do Cartão Nacional de Identificação, ou outro meio de autenticação que venha a ser previsto por diploma próprio, podendo ser simples ou multifator, de acordo com a natureza dos serviços a prestar ao utilizador.

Artigo 6º

Acesso a informações

As informações relevantes sobre a situação, as atividades dos diversos serviços e entidades da administração pública são disponibilizadas aos cidadãos, após autenticação, no Portal Consular, de forma progressiva e calendarizada.

Artigo 7º

Serviços

1- No Portal consular, são apresentados entre outros, os pedidos de transcrição de registos com dispensa de auto de declarações (registo civil com menção de nascimento, casamento, divórcio, perfilhação, óbito) e de renovação de Carta de Condução.

2- Sempre que possível, os serviços prestados aos cidadãos cabo-verdianos através do canal de atendimento presencial na Casa do Cidadão devem ser também disponibilizados no Portal Consular.

Artigo 8º

Autenticidade dos documentos emitidos no Portal

1- A autenticidade dos documentos emitidos através do Portal Consular é verificada, por todas as entidades

públicas e privadas que o pretendam fazer, através da inserção do número do documento e da leitura do código de barras bidimensional (“QRCode”), disponibilizados pela plataforma eletrónica, aquando da emissão do documento solicitado, não sendo exigível a apresentação da sua versão física.

2- Os cidadãos podem solicitar, através do Portal Consular, o agendamento de atendimento através de teleconferência ou videoconferência.

Artigo 9º

Aceitação e armazenamento dos documentos solicitados e emitidos

As condições necessárias à aceitação e ao armazenamento, em segurança, dos documentos solicitados e emitidos através do Portal Consular, assinados digitalmente são criadas pela equipa do Projeto de Transformação Digital da Embaixada de Cabo Verde em Portugal.

Artigo 10º

Divulgação

1- A equipa do Projeto de Transformação Digital da Embaixada de Cabo Verde em Portugal deve encetar as diligências necessárias, com o apoio das missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no sentido de sensibilizar as entidades competentes dos países da diáspora, para as alterações introduzidas por força da criação do Portal Consular, designadamente no que respeita à disponibilização de documentos oficiais, em formato eletrónico.

2- As entidades públicas da Administração Pública central devem identificar na página principal do seu sítio eletrónico e nas suas aplicações móveis a referência e hiperligação ao Portal Consular, cumprindo as indicações estabelecidas no manual de normas gráficas e identidade disponibilizado pela Embaixada de Cabo Verde em Portugal.

Artigo 11º

Receitas

As receitas provenientes dos serviços *online* prestados através do Portal Consular são aprovadas em diploma próprio.

Artigo 12º

Regulamentação

As regras sobre o funcionamento, acesso e utilização do portal consular são estabelecidas por regulamento interno aprovado pela Embaixada de Cabo Verde em Portugal.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.